



Número: **0000615-26.2020.8.17.3110**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho**

Última distribuição : **08/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 34.139,05**

Processo referência: **0000615-26.2020.8.17.3110**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEVERINO DE OLIVEIRA (APELANTE)	INGRID LORENA DE ARAUJO MAGALHAES (ADVOGADO)
S. B. M. D. O. (APELANTE)	INGRID LORENA DE ARAUJO MAGALHAES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELADO)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ASSISTENTE)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
15058 293	09/03/2021 19:05	<u>Acórdão</u>



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru

Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:()

Processo nº **0000615-26.2020.8.17.3110**

APELANTE: SEVERINO DE OLIVEIRA, S. B. M. D. O.

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTEIRO TEOR

Relator:

JOSE VIANA ULISSSES FILHO

Relatório:

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMAAPELAÇÃO N. 0000615-26.2020.8.17.3110APELANTE:

SEVERINO DE OLIVEIRAAPELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

S/RELATOR: DES. JOSÉ VIANA ULISSSES FILHO RELATÓRIO Cuida-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que extinguiu o processo sem análise do mérito sob o fundamento de que o autor teria abusado do direito de ação visto a propositura da mesma perante uma das varas comuns da comarca e não perante o juizado Especial Cível recém instalado. O juízo a quo fundamenta que: "... Permitir que ações típicas dos benefícios implementados pela Lei nº 9.099/95 sejam indistintamente distribuídas a uma das Varas Cíveis desta comarca significa legitimar e estimular o abuso de direito, violando princípios processuais que norteiam o Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes". Afirma o apelante, em suas razões, que não é aceitável que o juízo "a quo" viole os direitos da apelante pelo fato de sua comarca ter um alto índice de demandas, quando o art. 3º da Lei Federal nº 9.099/1995, estabelece e deixa claro que o ingresso no Juizado especial civil - JEC é uma opção do autor, ou seja, não é plausível que o Juízo de 1º grau extinga o processo pelo fato de que o apelante optou pela justiça comum em vez do JEC. Alega, ainda, que ao decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito o juízo de "a quo" foi de encontro ao que está estabelecido em lei e pacificado na jurisprudência. Essa inobservância do MM Juiz afigue os princípios da Constituição Federal, especialmente da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, conforme artigo 5º, LIV e LV e artigo 337, § 1º e § 3º do CPC. Contrarrazões pela manutenção da sentença. Num. 14647252. É o que importa relatar. À pauta. Caruaru, Des. José Viana Ulisses FilhoRelator3

Voto vencedor:

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMAAPELAÇÃO N. 0000615-26.2020.8.17.3110APELANTE:

SEVERINO DE OLIVEIRAAPELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

S/RELATOR: DES. JOSÉ VIANA ULISSSES FILHO VOTOCOM efeito, a pretensão do apelante/autor é o prêmio do Seguro DPVAT, defende que devido às inúmeras burocracias por parte da Ré, não fora consentido pela via administrativa. Na sentença ora combatida, o magistrado vislumbrando ser o feito de menor complexidade, julgou extinto o feito considerando ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível. Entretanto, se constata no artigo 3º, § 3º da lei 9.099/95, que: "§ 3º. A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação." Depreende-se do dispositivo legal que, à parte, é facultada a opção pelo procedimento do Juizado Especial, gerando a escolha desse procedimento, como consequência, a renúncia ao crédito excedente ao valor de quarenta salários mínimos. Assim, não sendo absoluta a competência dos

Juizados Especiais, não há obrigatoriedade de observância do procedimento previsto em tal diploma legal, pelo que a escolha pela Justiça Comum não pode ser obstada, competindo a esta última o processamento e julgamento do feito. Nesse sentido, excerto de julgamento de recurso ordinário, publicado recentemente pelo STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. OPÇÃO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33/STJ. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A competência do Juizado Especial Cível é relativa e cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099/95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Na hipótese, o autor optou pelo ajuizamento da ação visando à restituição de valores indevidamente cobrados em contrato bancário e indenização por danos morais perante a Justiça comum. Nessas condições, é inviável a declinação da competência, de ofício, para o Juizado Especial Cível, nos termos da Súmula 33/STJ. 3. Recurso ordinário provido.(STJ - RMS: 61604 RS 2019/0238554-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020) Neste cenário, medida que se impõe é a cassação da sentença, com determinação de retorno dos autos para regular processamento. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a sentença, determinando o retorno dos autos para regular processamento. É como voto. Caruaru, Des. José Viana Ulisses Filho Relator3

Demais votos:

Ementa:

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMAAPELAÇÃO N. 0000615-26.2020.8.17.3110APELANTE: SEVERINO DE OLIVEIRA APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/ARELATOR: DES. JOSÉ VIANA ULISSES FILHO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM. OPÇÃO DO AUTOR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO.1. Na sentença ora combatida, o magistrado vislumbrando ser o feito de menor complexidade, julgou extinto o feito considerando ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível. Entremes, se constata no artigo 3º, § 3º da lei 9.099/95, que: "§ 3º. A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação."2. Depreende-se do dispositivo legal o que à parte é facultada a opção pelo procedimento do Juizado Especial, gerando a escolha desse procedimento, como consequência, a renúncia ao crédito excedente ao valor de quarenta salários mínimos. Assim, não sendo absoluta a competência dos Juizados Especiais, não há obrigatoriedade de observância do procedimento previsto em tal diploma legal, pelo que a escolha pela Justiça Comum não pode ser obstada, competindo a esta última o processamento e julgamento do feito.3. Neste cenário, medida que se impõe é a cassação da sentença, com determinação de retorno dos autos para regular processamento.4. Recurso provido, à unanimidade. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação de n. 0000615-26.2020.8.17.3110, em que figuram as partes já devidamente qualificadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso e Apelação, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto. Caruaru, Des. José Viana Ulisses Filho Relator3

Proclamação da decisão:

a unanimidade de votos, foi o processo julgado nos termos do voto da relatoria

Magistrados: [JOSE VIANA ULISSES FILHO, HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR, SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO]

CARUARU, 9 de março de 2021

Magistrado